

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

Mariana Teixeira Fortes

A CONTINUIDADE DO PERFIL EM REDE SOCIAL APÓS A MORTE DO TITULAR:
análise da (im)possibilidade à luz da proteção dos direitos da personalidade

Porto Alegre
2022

Mariana Teixeira Fortes

A CONTINUIDADE DO PERFIL EM REDE SOCIAL APÓS A MORTE DO TITULAR:
análise da (im)possibilidade à luz da proteção dos direitos da personalidade

Dissertação de Mestrado
apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre
em Direito, pelo Programa de Pós-
Graduação em Direito da
Universidade Federal do Rio Grande
do Sul.

Orientadora: Prof. Dra. Lisiane
Feiten Wingert Ody

Porto Alegre

2022

CIP - Catalogação na Publicação

Fortes, Mariana Teixeira
A CONTINUIDADE DO PERFIL EM REDE SOCIAL APÓS A
MORTE DO TITULAR: análise da (im)possibilidade à luz
da proteção dos direitos da personalidade / Mariana
Teixeira Fortes. -- 2022.
108 f.
Orientador: Lisiane Feiten Wingert Ody.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do
Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de
Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. herança digital. 2. direitos da personalidade.
3. redes sociais. 4. transmissibilidade. 5.
continuidade. I. Ody, Lisiane Feiten Wingert, orient.
II. Título.

Mariana Teixeira Fortes

A CONTINUIDADE DO PERFIL EM REDE SOCIAL APÓS A MORTE DO TITULAR:
análise da (im)possibilidade à luz da proteção dos direitos da personalidade

Dissertação de Mestrado
apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre
em Direito, pelo Programa de Pós-
Graduação em Direito da
Universidade Federal do Rio Grande
do Sul.

Área de Concentração:
Fundamentos da Integração Jurídica

Aprovada em ___ de setembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody

Prof. Dra. Márcia Santana Fernandes

Prof. Dra. Maria Cláudia Mércio Cachapuz

Prof. Dra. Lívia Haygert Pithan

AGRADECIMENTO À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Makiba e Alexandre, que sempre me apoiaram na minha caminhada, entenderam minhas escolhas e estiveram sempre do meu lado.

Agradeço a minha avó Jane, por todos os meses intensos de convivência e os chás da tarde que tornavam os dias mais leves.

Agradeço aos meus irmãos, Lucas e Júlia, por acreditarem em mim e por toda a paciência, carinho e união durante esse período.

Agradeço a minha amiga de longa data Júlia, pela amizade, por todas as leituras e sugestões nos artigos e na dissertação e, mais do que tudo, por acreditar em mim, mais do que mesma.

Agradeço também a Amanda, que acompanhou de perto a fase final de escrita, cujas contribuições elevaram o nível desse trabalho.

Agradeço as minhas colegas, Anita, Gabriela, Jéssica, Taís e Victória, com quem compartilhei os últimos anos, mesmo que em maioria de forma virtual, vocês tornaram o caminho muito mais fácil.

Agradeço a minha orientadora, Prof. Dra. Lisiane Ody, por todos os ensinamentos dentro e fora da sala de aula e, principalmente, pela paciência e por me apoiar no tema deste trabalho.

A todos, muito obrigada, se eu cheguei até aqui foi por todo o apoio, colaboração, cuidado e amor de vocês!

RESUMO

Os avanços tecnológicos e a digitalização de muitos aspectos da vida humana levaram ao aumento significativo do uso de plataformas virtuais nos últimos anos, resultando na criação de "bens digitais", também chamados de "propriedade digital". Dentre eles, estão os perfis em redes sociais, criados com o intuito de gerar interações sociais entre seus usuários e, que através de seu perfil, compartilham emanções de sua personalidade. Nessa linha, o presente trabalho tem como objetivo geral avaliar a possibilidade de continuidade das redes sociais da pessoa falecida à luz da proteção dos direitos da personalidade. Para isso, como objetivos específicos: definir o conceito de bens e os termos de uso das redes sociais, apresentar as teorias dos direitos da personalidade *post mortem*, verificar as formas de sucessão e analisar a exploração econômica dos perfis de rede social. Destaca-se que não há, no Brasil, nenhuma disposição específica que regule o destino da herança digital, que se tornou um tema de relevância devido ao crescimento do uso dos bens digitais e das relações sociais virtuais. A pesquisa foi desenvolvida a partir do método hipotético-dedutivo e do direito comparado, através de pesquisas bibliográficas e documental. Quanto aos capítulos de desenvolvimento, na primeira parte, analisou-se o reconhecimento dos bens digitais e as teorias dos direitos da personalidade *post mortem*. Na segunda, por sua vez, verificou-se a possibilidade de transmissão aos herdeiros das redes sociais, bem como do acesso e continuidade na produção de conteúdo. Concluiu-se que a continuidade do perfil dependerá do conteúdo presente nas redes sociais, isto é, se patrimonial e/ou personalíssimo.

Palavras-chave: herança digital, direitos da personalidade, redes sociais, transmissibilidade, continuidade.

ZUSAMMENFASSUNG

Der technologische Fortschritt und die Digitalisierung aller Aspekte des menschlichen Lebens haben in den letzten Jahren zu einem erheblichen Anstieg der Nutzung virtueller Plattformen geführt, was zur Schaffung von "digitalen Vermögenswerten", auch "digitales Eigentum" genannt, geführt hat. Dazu gehören die Profile in den sozialen Netzwerken, die erstellt werden, um soziale Interaktionen zwischen den Nutzern zu erzeugen und durch ihr Profil die Ausstrahlung ihrer Persönlichkeit zu teilen. In diesem Sinne hat die vorliegende Arbeit das allgemeine Ziel die Möglichkeit der Kontinuität der sozialen Netzwerke des Verstorbenen im Hinblick auf den Schutz der Persönlichkeitsrechte zu bewerten. Zu diesem Zweck, werden als spezifische Ziele: der Begriff des Vermögens und die Bedingungen für die Nutzung von sozialen Netzwerken definiert, die Theorien der post-mortem Persönlichkeitsrechte präsentiert, die Formen der Nachfolge überprüft und die wirtschaftliche Verwertung von sozialen Netzwerk-Profilen analysiert. Es ist bemerkenswert, dass es in Brasilien keine spezifische Regelung gibt, die das Schicksal des digitalen Erbes regelt, das aufgrund der zunehmenden Nutzung digitaler Vermögenswerte und virtueller sozialer Beziehungen zu einem wichtigen Thema geworden ist. Zur Beantwortung dieser Frage wird die hypothetisch-deduktive Methode und der Rechtsvergleichung durch bibliographische und dokumentarische Recherchen angewandt. Was die Entwicklungskapitel betrifft, werden zuerst die Anerkennung digitaler Vermögenswerte und die Theorien zu den postmortalen Persönlichkeitsrechten analysiert. Danach wird die Übertragbarkeit der sozialen Netzwerke auf die Erben sowie deren Zugang überprüft. Daraus wird geschlossen, dass die Kontinuität des Profils sozialer Netzwerke inhaltsabhängig ist, d.h. davon, ob es sich um Vermögens- oder persönliche Gegenstände handelt.

Schlüsselwörter: digitales Erbe, Persönlichkeitsrechte, soziale Netzwerke, Übertragbarkeit, Kontinuität.

ABSTRACT

Technological advances and the digitalization of all aspects of human life have led to a significant increase in the use of virtual platforms in recent years, resulting in the creation of "digital assets", also called "digital property". Among them are profiles on social networks, created with the purpose of generating social interactions between their users, who, through their profiles, share emanations of their personality. Along these lines, the present work has as its general objective to evaluate the possibility of continuing the social networks of the deceased in light of the protection of the rights of personality. To this end, as specific objectives: to define the concept of property and the terms of use of social networks, to present the theories of post-mortem personality rights, to verify the forms of succession and to analyze the economic exploitation of social network profiles. It is noteworthy that in Brazil there is no specific provision that regulates the fate of digital inheritance, which has become a topic of relevance due to the growth in the use of digital assets and virtual social relationships. The research was developed from the hypothetical-deductive method and comparative law, through bibliographic and documentary research. As for the development chapters, the first part analyzed the recognition of digital assets and the theories of post-mortem personality rights. In the second part, the possibility of transmission to the heirs of social networks was verified, as well as the access and continuity in the production of content. It was concluded that the continuity of the profile will depend on the content present on the social networks, that is, if it is patrimonial and/or personal.

Keywords: digital inheritance, personality rights, social networks, transmissibility, continuity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. SUJEITO E OBJETO DE DIREITO NO MUNDO PÓS-MODERNO	16
2.1. Bens digitais nas redes sociais	19
2.2. Direitos da Personalidade <i>post mortem</i> e o fenômeno da herança digital	Erro! Marcador não definido.
3. TRANSMISSIBILIDADE <i>POST MORTEM</i> DAS CONTAS E SEUS ACERVOS EM REDES SOCIAIS	Erro! Marcador não definido.
3.1. Sucessão e acesso ao conteúdo das redes sociais	Erro! Marcador não definido.
3.2. Possibilidade de continuação de uso do perfil de rede social de indivíduo falecido	Erro! Marcador não definido.
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	Erro! Marcador não definido.
REFERÊNCIAS	37

1. INTRODUÇÃO

A sociedade globalizada e digitalizada tem apresentado novos desafios em todas as áreas, inclusive no Direito, que a regula. Todos os dias, milhões de pessoas deixam *pegadas digitais* na internet, formando uma “silhueta digital” da personalidade¹.

A cultura pós-moderna influencia diretamente o nosso direito atual e, assim, ela apresenta quatro valores em comum entre a sociedade e o direito. Primeiramente, o pluralismo como valor jurídico. Com ele se desenvolve o conceito do direito fundamental da pessoa à proteção do seu “estilo de vida”, no qual protege-se a *identidade cultural* da pessoa². A segunda característica é a narrativa, visto que a sociedade se apoia em fatos e, conseqüentemente, fica diante de uma pluralidade de fontes de orientação que indicam “normas narrativas”, isto é, regras que “narram”, mas não “ordenam”³. Tem-se um sistema jurídico que substitui a hierarquia das fontes por um diálogo de fontes³.

Outra característica é a comunicação, favorecida pelas novas tecnologias e por não ter fronteiras. Se destaca pela velocidade dos meios e pela vontade e desejo de se comunicar como valor comum na sociedade. Por fim, a quarta característica é a dos sentimentos (o renascimento da irracionalidade, ou “*Wiederkunft des Irrationalen*”⁴). O sentimento é a busca pela defesa de todas as expressões do individualismo e de sua *identidade cultural*⁵.

O pós-modernismo encontra e enfrenta as novas perguntas que surgem nas ordens jurídicas existentes e nas modificações culturais constantes. Assim, as sociedades articulam os interesses independentemente de seus proveitos próprios, mas em função da globalização, ou seja, buscam responder aos interesses da humanidade.

¹ BOCK, Merle. **Juristische Implikationen des digitalen Nachlasses**. LL.M. Münster. Mohr Siebeck, 2017, p. 371. DOI: 10.1628/000389917X15002739282671. ISSN 0003-8997.

² JAYME, Erik. Pos-Modernismo e Direito da Família. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. V. 78, 2002, p. 210-211. HeinOnline.

³ JAYME, Erik. Pos-Modernismo e Direito da Família. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. V. 78, 2002, p. 212. HeinOnline.

⁴ JAYME, Erik. *Apud*. KAUFMANN, Arthur. **Rechtsphilosophie in der Nachneuzeit**. Heidelberg, 1990, p. 6.

⁵ Para maiores reflexões: JAYME, Erik. **Direito patrimonial de família na pós-modernidade**. Porto Alegre: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Curso de Haia, 2 a 6 de set. 1996.

A globalização⁶ não somente acelerou o desenvolvimento tecnológico, mas também alterou a relação das pessoas e as dimensões de espaço e tempo antes conhecidas⁷. A alta circulação de informações pessoais torna necessário um equilíbrio entre a proteção dos direitos das liberdades das pessoas e o desenvolvimento da informatização⁸. Uma vez que a vida se desdobra mais e mais no ambiente virtual, *online*, a pessoa também está refletida nesse mundo virtual⁹, o que gera conflitos entre direitos, que muitas vezes não podem ser resolvidos com as ferramentas jurídicas existentes.

A vida se digitalizou e as pessoas estão hiperconectadas. A internet evoluiu e a interatividade aumentou com o fenômeno das redes sociais, dos contratos eletrônicos e das variadas formas de declaração da vontade online. Essas situações armazenadas no “mundo digital” criam um acervo digital, que também inclui bens ligados à personalidade humana, como fotos e vídeos¹⁰.

A cultura de guardar imagens, obras, pertences, entre outros, de entes queridos subsiste há séculos. Afinal, é a maneira de manter as lembranças daqueles que já faleceram. Até pouco tempo, porém, se guardavam as recordações apenas em meio físico, mas hoje elas podem ser armazenadas em meio digital – no computador, num *hard drive* externo, no *smartphone* ou na “nuvem”, de modo que

⁶ A globalização econômica acelerou o desenvolvimento no campo da informática e das telecomunicações no final do século XX encurtando as distancias e ampliando os mercados, aproximando da realidade a metáfora da “aldeia global”. *As novas variáveis econômicas, políticas e sociais emergentes do processo da globalização implodem pilares fundamentais sobre os quais se alicerçou o pensamento jurídico ocidental, desafiando o jurista a reexaminar os institutos e conceitos que formam o seu instrumental técnico sob novas perspectivas, despindo-se de preconceitos e dogmas.* (SARMENTO, Daniel. **Constituição e Globalização: a crise dos paradigmas do Direito Constitucional.** Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 215, p.19-34, jan./mar., 1999.). O fato de duas problemáticas não serem frequentemente associadas deve-se ao fato de que elas parecem dizer respeito a comunidades científicas diferentes: a globalização seria dos assuntos econômicos e políticos, e o pós-modernismo seria dos filósofos e sociólogos. Como jurista, os problemas suscitados pelas duas possuem aspectos que se relacionam intimamente. A globalização interpela o historiador do pensamento jurídico ocidental. (ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado.** Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 256p. ISBN 85-7147-147-9.)

⁷ CALLEJÓN, Francisco Balaguer. Redes Sociais, Companhias Tecnológicas e Democracia. Traduzido por Hugo César Araújo de Gusmão. **Direitos Fundamentais & Justiça.** Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 17-18, jan./jun. 2020.

⁸ LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de Dados Pessoais: O direito à autodeterminação informativa. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais.** Vol. 37, p. 59 – 80, 2007.

⁹ Com a internet temos uma interação de expansão inimaginável entre os usuários no que diz respeito a elaboração, compra e armazenamento de arquivos digitais, permitindo observar a extensão dos direitos da personalidade no aspecto da herança digital. (VIEGAS, Cláudia Mara A. R.; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A Herança Digital: Considerações Sobre a Possibilidade de Extensão da Personalidade Civil Post Mortem. **Revista dos Tribunais.** Vol. 986/2017, p. 277 – 306, 2017).

¹⁰ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor.** Vol. 135. Ano 30. p. 335 – 350. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

assim permanecem alguns atributos da personalidade da pessoa mesmo após a sua morte.

A sociedade em rede fez com que, cada vez mais, pessoas constituíssem bens digitais, podendo ser com ou sem conteúdo econômico. No segundo caso, tais bens refletem os aspectos da personalidade do proprietário. No entanto, devido à falta de regulamentação adequada para o assunto, quando ocorre o falecimento do titular, a destinação desses bens digitais é incerta, o que coloca em risco os direitos da personalidade neles expressos.

Os bens digitais são bens incorpóreos ou imateriais¹¹, isto é, carecem de corporeidade, mesmo que em alguns casos venham a ser patrimonializados por conter valor econômico. Desse modo, os bens digitais trazem consigo questões de grande relevância, principalmente, quanto ao seu destino quando da morte do titular/proprietário. Incumbe ao Direito dispor sobre a proteção dos bens materiais ou imateriais deixados pela pessoa, que constituirão sua herança, zelando pela memória do falecido¹².

Dentre os bens digitais, cabe destacar as redes sociais, que constituem plataformas virtuais de interações sociais, como: *Facebook, Instagram, Twitter*, entre outras. Nesse contexto, um perfil de rede social é o conjunto de criações da pessoa titular, que pode conter natureza de direitos autorais ou apenas emanções da sua personalidade. Assim, chega-se ao seguinte problema de pesquisa: pode haver a continuidade do perfil de rede social, após a morte do titular, por seus herdeiros?

O trabalho tem como objetivo geral encontrar a resposta para o problema que diariamente diversas famílias vivenciam ao perderem seus familiares: avaliar a possível continuidade das redes sociais da pessoa falecida à luz da proteção dos direitos da personalidade *post mortem*. Quanto aos objetivos específicos, o trabalho busca: a) definir o conceito de bens e os termos de uso das redes sociais escolhidas (*Facebook e Twitter*); b) apresentar as teorias dos direitos da personalidade *post*

¹¹ Como exemplo temos o direito de autor sobre sua obra literária, científica ou artística, de modo que a relação entre autor e a obra é semelhante à relação entre o dono da coisa e a coisa. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas**: propriedade, aquisição da propriedade imobiliária. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Coleção **Tratado de Direito Privado**: parte especial, V. 11, p. 137, ISBN 978-85-203-4379-1).

¹² BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p.1-2.

mortem; c) verificar as formas de eventual sucessão dos bens digitais e, por fim, d) verificar a possibilidade de exploração econômica de perfil de rede social.

Para encontrar tais respostas foi utilizado o método hipotético-dedutivo¹³, no qual, a partir do reconhecimento dos fatos e do problema proposto, são selecionados alguns fatores pertinentes e através do suporte teórico, com o método comparativo, verifica-se as conclusões e possíveis sugestões para trabalhos posteriores. No que diz respeito ao método comparado, é utilizado o método funcionalista, visto que nesse caso não há a mesma previsão legal, mas um equivalente funcional. É o que se percebe, frequentemente, quando se compara o direito brasileiro com o direito alemão. Para tanto, são utilizadas as técnicas de pesquisas bibliográfica e documental.

A escolha pelo direito alemão no presente trabalho se deu devido à influência que ele, até hoje, apresenta no direito brasileiro. Desde sua atuação por meio do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB) no desenvolvimento do Código Civil Brasileiro até a construção da teoria dos direitos da personalidade, chegando ao caso paradigmático que motivou o presente estudo de transmissão de perfil em rede social ou, em outras palavras, a herança do bem digital.

A questão da chamada “herança digital” se mostrou ainda mais evidente devido à pandemia do COVID-19 vivenciada nos últimos anos, em face do aumento do consumo de bens digitais e das relações sociais online, revelando a ausência de um tratamento legal adequado no que diz respeito a esses bens. Ainda que o direito não consiga oferecer resposta na mesma velocidade em que a tecnologia se desenvolve, é de extrema importância que existam instrumentos adequados para a efetividade do direito sucessório na era digital.

O trabalho foi organizado em duas partes. Na primeira parte, trata do sujeito titular de bens e do objeto de direito no mundo pós-moderno. Isto é, inicialmente, reconhece-se a existência dos bens digitais¹⁴, e dos direitos da personalidade expressos nesses bens para, num segundo momento, verificar as teorias de tutela *post mortem* dos direitos da personalidade perante o fenômeno da “herança digital”.

¹³ LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2022. ISBN 978-85-97-02658-0. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 26 jun. 2022.

¹⁴ Ressalta-se que apesar de atual não será abordado o tema do multiverso e tampouco das criptomoedas.

Na segunda parte, trata a transmissibilidade *post mortem* das contas e acervos das redes sociais. Para tanto, analisa as formas de sucessão existentes no ordenamento jurídico brasileiro - sucessão legítima e testamentária, e a potencial modernização para um novo testamento digital. Por fim, aborda a exploração econômica dos perfis de redes sociais e a (im)possibilidade da continuidade do perfil de rede social da pessoa falecida por seus herdeiros, visto que, para essa ocorrer, é preciso que tenha havido a sucessão adequada.

2. SUJEITO E OBJETO DE DIREITO NO MUNDO PÓS-MODERNO

Todo o complexo das relações jurídicas de uma pessoa¹⁵, apreciáveis economicamente¹⁶, é o que se define por patrimônio. Todavia o patrimônio não é apenas o conjunto de bens, mas compõe-se como um conjunto de valores (ativos e passivos).

Bens e coisas são categorizados no direito com base na ideia humana de riqueza. O conceito de bem é o de objeto de direito, que é mais abrangente do que o conceito de coisa¹⁷. No seu amplo sentido, bem é tudo aquilo que é desejado pelo homem a fim de atender seus interesses¹⁸, é tudo quanto corresponde à solicitação dos nossos desejos¹⁹. Os bens jurídicos são aqueles que têm natureza patrimonial e são protegidos pelo ordenamento²⁰: são tudo aquilo que pode ser apropriado com exclusividade pelo homem.

Os bens imateriais foram inicialmente destacados pela propriedade intelectual, ou propriedade imaterial. Esse conjunto de bens reúne tanto os direitos relativos às produções intelectuais no âmbito literário, científico e artístico, quanto os relativos às invenções, desenhos e modelos industriais. Além disso, eles podem ser analisados por dois aspectos: o patrimonial, na intenção de fruir, obter vantagens econômicas, ou o moral, inerente à sua personalidade²¹.

Os bens digitais estão dispostos na internet de modo incorpóreo, tratando-se, assim, de bens imateriais. São bens que não desaparecem quando consumidos e podem ser utilizados para diversas finalidades, sem alterar ou perder suas

¹⁵ No mundo do Direito da Modernidade, ser pessoa era ser sujeito de direitos e liberdades. (MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, Personalidade, Dignidade** (ensaio de uma qualificação). Tese de Livre-Docência em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003, p. 38)

¹⁶ BEVILAQUA *apud* PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I, revisão e atualização. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 333. ISBN 978-85-309-9035-0.)

¹⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Parte geral: tomo II – Bens. Fatos Jurídicos**. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Coleção Tratado de Direito Privado, p. 80-81, ISBN 978-85-203-4474-3.

¹⁸ SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 185.

¹⁹ BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2ª Edição, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1929, p. 208.

²⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I, revisão e atualização. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 341. ISBN 978-85-309-9035-0.

²¹ DA GAMA CERQUEIRA, João. **Tratado da Propriedade Industrial**. Vol. 1: Introdução e Parte I. Revista Forense: Rio de Janeiro, 1946, p. 68-70.

características. Analogamente à propriedade intelectual, podem também apresentar conteúdo patrimonial e existencial (ou extrapatrimonial²²).

Apesar disso, cabe salientar que os negócios jurídicos que envolvem bens da personalidade, de conteúdo extrapatrimonial ou existencial, ainda buscam por vestimenta própria, de modo que não se pode fazer o simples empréstimo do tratamento da dimensão patrimonial²³. Por exemplo: uma vez que as tecnologias digitais permitem uma reprodução descontrolada, o direito de autor já não consegue conter a tutela das criações humanas. Exige-se outras formas de tutela, afinal, a capacidade de criação é ilimitada. Isto é, “a proteção à imitação não se pode fazer nos mesmos moldes que a proteção à criação”²⁴.

A tecnologia trouxe novas formas de estabelecer relações e novos centros de interesses²⁵. Com isso, as novas tecnologias transformam a teoria dos bens com os novos espaços de liberdade privada, configurando novas situações jurídicas.^{26,27} No que se refere aos bens, entende-se que cada bem será definido com uma destinação, finalidade e função, devendo o ordenamento jurídico zelar por sua proteção. Nesse sentido, defende Pietro Perlingieri que “o transcórrer das experiências históricas, institutos, conceitos, instrumentos, técnicas jurídicas, embora permaneçam idênticos, mudam de função, de forma que, por vezes, acabam por servir a objetivos diametralmente opostos àqueles originais”²⁸.

No Brasil, o conceito que se desenvolve atualmente é o de bens digitais. No sistema da *common law*, o patrimônio digital se denomina como *digital assets* ou *digital property*²⁹. O ambiente virtual abarca tanto aspectos econômicos (caráter

²² DA GAMA CERQUEIRA, João. **Tratado da Propriedade Industrial**. Vol. 1: Introdução e Parte I. Revista Forense: Rio de Janeiro, 1946, p. 70

²³ MARTINS-COSTA, Judith. A Concha do Marisco Abandonada e o Nomos (ou os Nexos entre Narrar e Normatizar). **RIDB**, Ano 2, nº 5, p. 4121-4157, 2013. ISSN: 2182-7567.

²⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 3.

²⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

²⁶ TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. **Revista Forense**, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun., 2014.

²⁷ Também nesse sentido, afirma: Somos obrigados a cogitar na variabilidade funcional e na admissão própria ao exercício de atos e negócios jurídicos atinentes aos bens da personalidade. (MARTINS-COSTA, Judith. A Concha do Marisco Abandonada e o Nomos (ou os Nexos entre Narrar e Normatizar). **RIDB**, Ano 2, nº 5, p. 4121-4157, 2013. ISSN: 2182-7567).

²⁸ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.141.

²⁹ *Digital assets* podem ser divididos em diferentes categorias de ativos digitais: pessoais, mídias sociais, finanças e negócios. Os bens pessoais estão normalmente em um computador ou smartphone, incluem fotos e vídeos, e-mails e listas de reprodução. Os ativos de mídias sociais envolvem interações com outras pessoas e plataformas como Facebook, Instagram, Twitter e contas

patrimonial), quanto aspectos vinculados aos direitos da personalidade do sujeito titular, distinguindo-se duas categorias de bens virtuais: os patrimoniais e os existenciais. Porém, reconhece-se a existência de bens que possuem simultaneamente os dois aspectos: patrimonial e existencial, isto é, híbrido³⁰.

Os bens digitais mais comuns localizados no ambiente eletrônico são: i) correios eletrônicos (serviços de e-mails); ii) redes sociais (Instagram, Facebook, Google, LinkedIn); iii) site de compras e pagamentos (bancos digitais, PayPal); iv) blogs; v) compartilhamento de fotos e vídeos (Youtube); vi) plataformas de uso de serviços (músicas, filmes, livros digitais); vii) jogos online; viii) armazenamento de dados (Dropbox, iCloud, Google Drive, OneDrive), entre outros³¹.

Analisando essa lista, percebe-se que o patrimônio digital comporta todo e qualquer conteúdo, isto é, qualquer tipo de informação digital, podendo ser texto, imagem, som, vídeo ou documento, desde que esteja armazenado na internet. Assim, tem-se como bens digitais um gênero que engloba variados tipos de conteúdo no ambiente virtual³².

Pelo fato desses ditos bens digitais conterem informações consideradas, em regra, relevantes e úteis, possuem pertinência jurídica e, por isso, se enquadram como bem jurídico, visto que são úteis a necessidade humana, despertando o interesse jurídico, e sendo merecedor de tutela.

Apesar da utilização do termo “bens digitais”, não há ainda na legislação brasileira a existência de qualquer conceito legal sobre o fenômeno. Tampouco há muitas definições no que diz respeito ao mundo digital³³. Mesmo assim, é possível encontrar um meio de buscar uma resposta na Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), por exemplo. Isso porque o artigo 7º trata das obras intelectuais protegidas e, em alguns dos incisos, é possível encaixar alguns bens acima

de e-mail. Além de envio de mensagens, também pode haver o armazenamento de fotos e vídeos. Os financeiros incluem contas bancárias e investimentos, e sistema de pagamento de contas, como o Paypal. E os ativos de negócios ou comerciais envolvem alguma prática comercial, empresas que armazenam pedidos, preferências e cadastros de clientes, mas também no caso de informações de pacientes ou de processos judiciais. (CAHN, Naomi. Postmortem Life On-Line. GW Law Faculty Publications & Other Works. **Probate & Property**, jul./ago., p. 36-39, 2011.)

³⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 61.

³¹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 63

³² ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 31

³³ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 62.

mencionados. Já que as obras intelectuais são criações do espírito, isto é, manifestações da personalidade, expressas por qualquer meio, pode-se considerar alguns bens digitais (textos, vídeos, fotografias e base de dados) como criações da inteligência humana exteriorizadas no ambiente virtual³⁴, desde que elas cumpram os requisitos da Lei e sejam originais³⁵.

Ainda que essa ideia pareça uma boa solução, deve-se reconhecer que “a adequação do direito autoral à tecnologia digital melhor se faria em legislação específica”³⁶. Apesar de não haver qualquer previsão legal, uma vez que a pessoa é detentora de tais bens e que estes refletem sua personalidade, aplicando a cláusula geral da proteção da personalidade, sua titularidade será resguardada. A dignidade humana, bem como a pessoa e sua personalidade estão projetadas no corpo eletrônico.

2.1. Bens digitais nas redes sociais

Com o avanço da tecnologia, ocorre melhoria das ferramentas, aplicativos e serviços disponíveis para os usuários da internet. Isso faz com que, a cada novo lançamento, novos laços se criem entre os usuários do mundo virtual³⁷. No contexto das redes sociais, diariamente, são postados fotografias e vídeos e enviadas mensagens, compartilhando momentos e sentimentos pessoais. Ou, ainda, são armazenados conteúdos em “nuvens”, nas quais se arquivam dados (fotos, vídeos, documentos, músicas, livros etc.) que costumam ficar em um servidor, protegidos por login e senha.

O que antes era passado entre as gerações de forma física, como CDs, DVDs, VHS, vinil, álbuns de fotos, livros, hoje pode ser transmitido aos herdeiros em formato exclusivamente digital. Inclusive, a facilidade com que os bens digitais são criados faz com que o acúmulo desses seja cada vez maior, de modo que, muitas vezes, seu potencial econômico se torna imensurável³⁸.

³⁴ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 64-65.

³⁵ ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Direito e arte**: o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão. Madri, Barcelona, B. Aires, S. Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 75.

³⁶ POLI, Leonardo Macedo. **Direito autoral**: parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

³⁷ VIEGAS, Cláudia Mara A. R.; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A destinação dos bens digitais post mortem. **Revista dos Tribunais**. Vol. 996/2018, p. 589 – 621, 2018.

³⁸ COSTA FILHO. Marco Aurélio de Faria. Herança Digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. In: **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, 2016.

Nesse sentido, como já visto, os bens podem ser divididos em corpóreos ou incorpóreos. Entende-se que os bens digitais se encontram mais próximos dos incorpóreos, uma vez que seu armazenamento acontece de forma intangível fisicamente³⁹.

Os bens digitais constituem todo aquele conteúdo que foi postado, que está *online*, considerado bem jurídico e que desperta o Direito e a busca por tutela para sua proteção, visto que geralmente contêm informações de caráter pessoal envolvidas. O conceito inicialmente rascunhado é de que os bens digitais são aqueles bens incorpóreos, progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico⁴⁰.

Uma vez que tais bens digitais se tornam cada vez mais importantes, percebe-se desatenção por parte de seus usuários em não cuidar de tais aspectos da vida. Isso porque o falecido ou seus familiares não tiveram nenhuma atitude em relação àqueles dados existentes na rede⁴¹ quando da morte do usuário. Porém, o destino desses bens digitais não deveria ser desconsiderado, porque, mesmo assim, eles poderão ter valor econômico e/ou valor emocional/sentimental⁴².

Quanto aos bens digitais com valor econômico, o cenário pode ser dos mais diversos. Os bens dessa categoria consistem na manifestação de interesses patrimoniais de seus titulares. Um *e-mail*⁴³, blog ou perfil raramente utilizado não terá qualquer valor financeiro. Porém, cada vez mais as pessoas gastam valores reais para aquisição de bens virtuais como, por exemplo, armas, jogos, munições, entre outros, usados em jogos online. Nesses casos, está clara a existência do valor econômico. Ou ainda, no caso, das milhas aéreas, que são também um tipo de ativo

³⁹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 62.

⁴⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 78.

⁴¹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 66-67.

⁴² LAMM, James D.; KUNZ, Christina L.; RIEHL, Damien A.; RADAMACHER, Peter John. The Digital Death Conundrum: How Federal and State Laws Prevent Fiduciaries from Managing Digital Property. **Legal Studies Research Paper Series**. University of Miami Law Review, v. 68, p. 385-420, April 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2422081. Acesso em 27 fev 2022.

⁴³ Por analogia, poderia ser protegido sob a garantia constitucional do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, da Constituição Federal). BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

digital com caráter econômico, visto que podem ser utilizadas na compra de passagens aéreas, reservas de hotéis e aluguéis de veículos, entre outros⁴⁴.

Os bens digitais de valor sentimental, por sua vez, são aqueles importantes devido ao sentimento, à emoção que eles levam. São as mensagens privadas nas redes sociais, as fotos, os vídeos e outros, trocados ou postados entre o usuário e seus familiares e amigos. As relações e as interatividades estão cada vez mais digitalizadas, incluindo tudo o que diz respeito às memórias criadas, dado que essas também estão mais no ambiente digital. E é nesse aspecto, do valor sentimental que os bens digitais irão se aproximar dos direitos da personalidade, como a privacidade e a intimidade da pessoa.

Esses novos bens trazem consigo a ideia de uma nova modalidade de pertencimento, na qual altera-se a ideia de valor apenas do patrimônio físico, para valorizar os bens intangíveis. Muda-se a propriedade para o acesso, o analógico se torna digital⁴⁵. Diante disso é que os bens digitais não devem ser esquecidos ou ignorados por seus usuários, já que essa desatenção gerará problemas no que diz respeito à sucessão patrimonial e à proteção dos direitos *post mortem*⁴⁶.

O patrimônio engloba todo o complexo de relações jurídicas de um sujeito, com significado econômico, existindo uma natureza real ou obrigacional. Desse modo, direitos de família, direitos da personalidade ou direitos de caráter político-constitucional não fazem parte da ideia de patrimônio por ausência de característica econômica⁴⁷, visto que o direito de propriedade é um *complexo de situações, deveres, obrigações, ônus jurídicos, a par de direitos subjetivos e poderes normativos, que se põe em perspectiva escalonada*⁴⁸.

Em face dessa perspectiva do direito de propriedade, é possível perceber que os bens digitais fazem parte das variadas manifestações de propriedade das pessoas, posto que quando tais informações são levadas pelo usuário ao ambiente

⁴⁴ LAMM, James D.; KUNZ, Christina L.; RIEHL, Damien A.; RADAMACHER, Peter John. The Digital Death Conundrum: How Federal and State Laws Prevent Fiduciaries from Managing Digital Property. **Legal Studies Research Paper Series**. University of Miami Law Review, v. 68, p. 389-390.

⁴⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

⁴⁶ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 70.

⁴⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 75.

⁴⁸ MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes teóricas do novo código de civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 150.

digital, cria-se o conteúdo e, preenchidas as condições, tem-se a nova categoria dos bens digitais. Uma vez inserida a informação na rede e gerados efeitos econômicos imediatos, tem-se o bem *tecnodigital patrimonial*⁴⁹.

A tecnologia descreve aquilo que é digital, a informação legível por máquina e que contrasta com o analógico. A propriedade digital da sucessão (*der digitale Nachlass*) é a “totalidade das relações jurídicas do falecido no que respeita aos sistemas de tecnologia da informação, incluindo todos os dados eletrônicos do falecido”⁵⁰.

Nesse sentido, qualquer pessoa que for titular de ativos digitais dotados de economicidade formam um patrimônio digital e essa propriedade terá natureza imaterial ou incorpórea. Ampliando a titularidade dos bens incorpóreos, ao possibilitar à propriedade atingir o mundo virtual, Judith Martins-Costa ressalta que “não podemos confirmar a ideia de coisa àquilo que se pode materialmente tocar com a mão, pois o mundo real abrange, sem sombra de dúvidas, o que é virtual”⁵¹.

O conjunto dos bens digitais faz parte do patrimônio geral da pessoa, em razão de que estes bens representam manifestações de seu conteúdo patrimonial no ambiente virtual. Logo, percebe-se que, mesmo no que se refere aos bens digitais, o direito de propriedade deve cumprir sua função social e, para isso, cabe ao aplicador do Direito concretizar um regime. Visto que a sociedade busca garantir igualdade de acesso à propriedade, com a garantia da autonomia dos bens digitais, através de uma ampla difusão da internet, será mais fácil garantir que a população mais carente tenha acesso a essa nova categoria de propriedade: os bens digitais⁵².

Dessa maneira, o titular do bem digital poderá exercer qualquer faculdade sobre o seu domínio (usar, gozar e dispor), como resultado do seu direito subjetivo. Assim, além de atender aos interesses próprios, reflete na coletividade, amparando o desenvolvimento de uma sociedade livre, igualitária, justa e solidária⁵³. Portanto,

⁴⁹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 78.

⁵⁰ BOCK, Merle. **Juristische Implikationen des digitalen Nachlasses**. LL.M. Münster. Mohr Siebeck, 2017, p. 372. DOI: 10.1628/000389917X15002739282671. ISSN 0003-8997.

⁵¹ MARTINS-COSTA, Judith. Usucapião de coisa incorpórea. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord.) **O direito e o tempo**: embates jurídicos e utopias contemporâneas: estudos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 645.

⁵² ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 89-90.

⁵³ Conforme objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, vide art. 3º, I, da Constituição Federal (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.).

os bens digitais patrimoniais serão dignos de tutela ao comprovar utilidade ao seu titular e, além disso, cumprir a sua função social⁵⁴.

A doutrina civil-constitucional⁵⁵ entende que o princípio da dignidade humana impõe a importância das situações existenciais às patrimoniais, de modo a impedir a patrimonialização das situações jurídicas existenciais, por alterar a sua função a fim de promover proteção ao livre desenvolvimento da pessoa⁵⁶. A dificuldade está, então, em distinguir as situações existenciais das patrimoniais, e aquelas dúplices (ou híbridas). Para saber qual a norma aplicável a cada situação, é importante analisar o perfil funcional, que utiliza o recorte fático para identificar a função específica da situação no ordenamento, utilizando-se de um diálogo entre norma e realidade, com o fim de qualificar a situação jurídica subjetiva. Assim, a ideia de função se desenvolve com a sociedade, sendo “um conceito contextual e socialmente construído”⁵⁷.

No caso das situações patrimoniais, examina-se o cumprimento da função social conforme os objetivos constitucionais, enquanto as situações existenciais apresentam uma função de cunho pessoal, tutelando o livre desenvolvimento da personalidade não apenas da pessoa como núcleo isolado, mas inserida na sociedade⁵⁸. As situações patrimoniais refletem a função social e as situações existenciais refletem a função pessoal.

A importância em entender qual a perspectiva funcional das situações jurídicas dos bens digitais está em abranger a diversidade presente na sociedade e

⁵⁴ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 91-92.

⁵⁵ “Uma corrente metodológica que defende a necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição, não apenas para interpretar as normas ordinárias de direito civil (aplicação indireta da Constituição), mas também para reconhecer que as normas constitucionais podem e devem ser diretamente aplicadas às relações jurídicas estabelecidas entre particulares, de maneira a obter a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas.” (KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson. Uma Agenda para o Direito Civil-Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Vol. 10, p. 9-27, out./dez. 2016. ISSN 2358-6974.)

⁵⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 25.

⁵⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 26.

⁵⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 25

o que representam, além de encontrar um tratamento adequado no ordenamento jurídico para tutelá-las⁵⁹.

Toda informação, som, imagem pode ser digitalizado, isto é, traduzido em códigos. Desse modo é que o real pode vir a se tornar digital, e depois ser armazenado, transmitido ou modificado. Os bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização de linguagem informática, armazenados em forma digital⁶⁰.

Uma vez que o desenvolvimento da tecnologia digital atingiu diversas áreas da vida cotidiana, surgem com isso novos bens jurídicos. As novas formas de expressão do mundo virtual favorecem as projeções da personalidade, bem como novas maneiras de estabelecer relações. Os bens digitais (moedas virtuais, e-commerce, redes sociais) parecem iniciar um processo de superação dos bens materiais, inaugurando uma nova modalidade de pertencimento, visto que na economia em rede aumenta o valor dos bens intangíveis e diminui o valor do patrimônio físico⁶¹.

A ideia de que os bens digitais eram apenas reproduções dos bens materiais já perdeu o sentido. Na verdade, são bens novos criados pelo ambiente virtual que se desenvolve. Diferenciando, então, as três categorias dos bens digitais, a patrimonial é aquela que possui a função econômica, são exemplos: as moedas virtuais, as milhas aéreas, cupons eletrônicos e bens inseridos nos jogos online. Os bens de função existencial são aqueles com emanções dos direitos da personalidade, ligados à realização da dignidade humana. Como exemplo, temos os dados pessoais colocados na rede, que são expressões da personalidade e protegidos pela tutela do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Por fim, a categoria de função dúplice é aquela com característica existencial, mas também com objetivo financeiro. São exemplos os perfis de redes sociais dos *youtubers*,

⁵⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 27.

⁶⁰ FACHIN, Zulmar Antonio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 296.

⁶¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 28-29.

*influencers*⁶², blogueiros, que irão divulgar produtos de forma remunerada, demonstrando seu *life style*⁶³. A distinção dessas categorias é importante por ser um meio para viabilizar a proteção das diversas situações jurídicas que envolvem os bens digitais, afinal esses ativos digitais serão uma forma de patrimônio cada vez mais relevante e comum na sociedade atual.

As situações dos bens digitais mostram que a pessoa, a sua dignidade e a sua personalidade estão constantemente sendo projetadas no mundo virtual⁶⁴. Seria possível a coexistência de corpo físico e eletrônico, material e virtual. Porém, com a ideia de um corpo eletrônico, nascem também as possibilidades diversas de clonagens no mundo virtual, uma vez que qualquer sujeito pode adquirir múltiplas personalidades no virtual, inclusive possibilitando a ocorrência de falsificações de informações.

Será necessária constante atenção e controle do sujeito de corpo físico sobre essas informações disponíveis na rede para evitar a criação de uma representação inverídica. Desse modo, a antiga ideia da coexistência de corpos – físico e eletrônico -, se transforma em um corpo novo, complexo e único⁶⁵.

No caso do corpo eletrônico, se torna ainda mais difícil sua proteção, uma vez que a noção de tempo e espaço tem diferentes dimensões, com isso surge a necessidade de proteger o acesso aos dados pessoais existentes no mundo virtual, a fim de limitar o risco à personalidade do titular.

Portanto, quando a informação gera repercussão extrapatrimonial, se tem um bem digital existencial, pleiteando a proteção dos direitos da personalidade, afinal esses ativos digitais serão de natureza personalíssima, dado que tem conexão direta com a liberdade, privacidade e com o livre desenvolvimento da personalidade da

⁶² O termo *influencers*, ou influenciadores digitais, são indivíduos que se destacam na internet, principalmente nas redes sociais, reunindo usuários, que são chamados de seguidores, e que consideram suas opiniões, influenciando no seu padrão de comportamento. Diversas empresas atualmente têm utilizado a prática de contratar *influencers* para criar conteúdo favorável com viés de publicidade. (ODY, Lisiane Feiten Wingert; D'AQUINO, Lúcia Souza. A responsabilidade dos influencers: uma análise a partir do Fyre Festival, a maior festa que jamais aconteceu. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-responsabilidade-dos-influencers/>>. Acesso em 13 mar 2022.)

⁶³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 31-35.

⁶⁴ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 110.

⁶⁵ RODOTÀ, Stefano. **La vida y las reglas**: entre el derecho y el no derecho. Traducción de Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2010, p. 93, 96 e 115.

pessoa natural. Fazem parte dessa categoria: fotos e vídeos armazenados em nuvens ou nas redes sociais, correspondências trocadas com terceiros (mensagens instantâneas e e-mails), entre outros.

Já no caso daqueles bens que não se enquadram exclusivamente em nenhuma das categorias, temos a categoria dúplice, ou patrimonial-existencial. Esta categoria, com o desenvolvimento do ambiente virtual, será cada vez mais comum, devido às exteriorizações da personalidade que são monetizadas ou das novas profissões na internet (como *youtubers* e *influencers*).

É possível observar que, inclusive, os hábitos, já desde a hora de acordar, envolvem o mundo digital. Muitas vezes, antes mesmo de levantar-se da cama, utiliza-se o *smartphone* para ver: a previsão do tempo, as últimas notícias, *e-mails*, mensagens e as redes sociais, ou ainda se utiliza da internet para tudo isso e, também, como *GPS*, para ouvir música ou para transações bancárias. São tantas atividades que as pessoas nem se dão conta da quantidade de dados e bens que criam no ambiente virtual⁶⁶.

O Marco Civil da Internet estabeleceu que a internet é “o sistema constituído de protocolos lógicos estruturados em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”⁶⁷. É nesse espaço da Internet que a sociedade de informação se desenvolveu e é, também, nele que o conteúdo se inclui⁶⁸.

No início, a internet era utilizada apenas para recolher a informação, os usuários não tinham o costume de contribuir com os sites. Aos poucos, já nos anos 2000, o progresso da rede permitiu uma maior interatividade entre os internautas, disseminando serviços e iniciando um sistema mais aberto de rede. Eles se tornaram mais conectados e participativos. Desse modo, a ampliação do *cyberespaço* aumenta o número de plataformas que permitem o acesso à internet⁶⁹.

Os usuários passam a inserir cada vez mais conteúdo na internet, seja para seu próprio entretenimento ou para aqueles com quem interage. A pessoa, na rede,

⁶⁶ ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A Tutela Jurídica dos Bens Digitais após a Morte**: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 180 f. Tese de Doutorado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 27-28.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 10 mar 2022.

⁶⁸ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 31.

⁶⁹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 32-33.

externa sua própria dimensão existencial de personalidade, mas para além disso, se torna também detentora de uma dimensão econômica de dados⁷⁰.

O avanço da internet propiciou às pessoas o desenvolvimento de suas relações humanas nas redes sociais, a ferramenta virtual que mais transformou a sociedade na última década. As redes sociais são locais na internet que permitem ao usuário a criação de um perfil, para mostrá-lo, compartilhando suas experiências, postando opiniões, fotos e vídeos, além de permitir conversas e interações com amigos, familiares, colegas e até com desconhecidos⁷¹.

No Brasil, por exemplo, a primeira rede social de grande interação foi o *Orkut*, da propriedade da *Google*, lançado em 2004. Curiosamente, neste mesmo ano, era fundado nos Estados Unidos o Facebook que, em pouco tempo, se tornou líder no mundo das redes sociais⁷². Estima-se que o número de pessoas no Facebook seja de quase 3 bilhões de pessoas⁷³, desse modo, o mundo virtual aproxima-se da sociedade presencial⁷⁴.

Para melhor compreensão, Guy Debord ressalta que a sociedade atual se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos, mediados por imagens⁷⁵. A sociedade caminha do *ter* para o *parecer*, no qual o real se converteu para um ideal a ser alcançado na busca de que todo “*ter*” efetivo extraia o prestígio imediato e sua última função⁷⁶. As pessoas passaram a atuar ao estilo de uma manada^{77,78}, seguindo tendências no modo de vestir, falar, portar, produzir, comprar, dentre

⁷⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 35.

⁷¹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 35.

⁷² ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 37.

⁷³ CAUTI, Carlo. Mais de 40% dos novos perfis do Facebook (FBOK34) seriam duplicados. **Exame**, São Paulo, 25 out. 2021. Disponível em <https://exame.com/tecnologia/facebook-fbok34-perfis-duplos/>. Acesso em 10 mar 2022.

⁷⁴ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 39.

⁷⁵ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 13.

⁷⁶ DEBORD, Guy. **A CARLsociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 18.

⁷⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 40.

⁷⁸ Nietzsche afirma que *se formou uma espécie de homem diminuído, uma variedade quase ridícula, um animal de rebanho...* (p. 74) e que *“a existência de rebanhos humanos é imoral e sempre houve um grande número de homens que obedecem a um pequeno número de chefes”* (p. 111). Mais que isso, *“o homem de rebanho mostra-se como única espécie autorizada, glorificando suas qualidades, graças às quais é domesticado, tratável e útil ao rebanho.”* (p. 112). (NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal**: prelúdio a uma filosofia do futuro. Tradução, notas e prefácio Paulo César de Souza. Curitiba: Hemus S.A., 2001.)

outras. Desse modo, o único jeito de validar o que se faz é através das mídias, do digital. Inclusive, aos olhos de Mario Vargas Llosa: “até os livros foram abandonados”⁷⁹, assumindo também espaço no digital.

A internet faz com que, hoje, o alimento da cultura do espetáculo seja o próprio homem e não mais os grandes órgãos de mídia, em razão de uma constante alimentação da espetacularização da vida. Predominam as imagens sobre as ideias, numa sociedade que perde interesse e diminui o valor do pensamento⁸⁰. A consequência de tudo isso é a hiperexposição, em que a percepção já não é mais capaz de diferenciar o real da ficção⁸¹. O ciberespaço se tornou a grande expressão do mundo virtual, onde o usuário precisa sempre se atualizar.

As redes sociais fazem parte dos serviços voltados às interações sociais. Dentre elas, há diferentes formas de interação, por exemplo: i) no *Facebook*, se cria um perfil com uma apresentação pessoal, incluindo dados da vida pessoal, como data de nascimento, onde estuda ou estudou, onde mora ou morou, onde trabalha, além de ser possível publicar fotos, vídeos, frases ou escrever uma breve biografia; ii) no *Instagram*, há o compartilhamento de imagens em formato de posts, ou de fotos, vídeos, *reels* e interações, através de enquetes e reações em *storys* (os *storys* permanecem disponíveis por tempo máximo de 24h); iii) no *Twitter* há o compartilhamento de textos em até 140 caracteres, ou imagens e vídeos; iv) no *LinkedIn*, se cria um perfil com intuito profissional, no qual se compartilham informações profissionais, formação acadêmica, bem como podem ser encontradas ofertas de vagas de trabalho⁸².

Já as contas de e-mails foram criadas como formas de correio eletrônico, possibilitando compor, receber e enviar mensagens, além de permitir a inclusão de anexos. Atualmente, os e-mails são usados para a criação de toda e qualquer conta em serviços digitais. A relação entre o usuário de uma conta de e-mail e o provedor

⁷⁹ LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Tradução de Ivone Benedetti. 1. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. 172p. ISBN 978-85-390-0493-5 (livro eletrônico)

⁸⁰ LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Tradução de Ivone Benedetti. 1. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. 172p. ISBN 978-85-390-0493-5. *E-book*.

⁸¹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 43-44.

⁸² ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A Tutela Jurídica dos Bens Digitais após a Morte**: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 180 f. Tese de Doutorado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 23.

do serviço é regulada por um contrato de adesão⁸³ (composto por: condições gerais, termos de uso de serviço e política de privacidade). Desse modo, a abertura da conta de e-mail se enquadra na modalidade *click-wrap*, uma vez que deve concordar com os termos antes de iniciar o uso do serviço, caracterizando-se por uma manifestação expressa de aceitação dos termos⁸⁴. São exemplos de e-mails: Gmail, Outlook, Yahoo.

Outra situação de bens digitais são os jogos online, nos quais os usuários poderão adquirir itens nas lojas, através das moedas que podem ser acumuladas em partidas ou em desafios, porém não haverá garantia de ser proprietário. Ainda que tenha pago pelo item, este permanece como propriedade do provedor do jogo. Além disso, as empresas, por exemplo, a Microsoft, através da Xbox, poderá a qualquer momento regulamentar, controlar, modificar e/ou eliminar a moeda do jogo ou os bens virtuais⁸⁵.

Os jogos digitais criam um mundo virtual que não tem representação no mundo físico, que só existe para aquele que programou e para o usuário conectado. No mundo virtual dos jogos, os usuários assumem determinadas funções e competem para alcançar objetivos predefinidos. Como os termos de uso dos jogos consideram os bens referidos de propriedade do provedor e não do usuário, a transferência dos bens criados nas plataformas torna-se impossível⁸⁶.

Já os arquivos de e-books, músicas e filmes, assim como os jogos, apesar de serem pagos, não são adquiridos. Há, apenas, uma licença para uso, a qual terminaria com a morte do usuário. No caso dos *e-books*, ao se adquirir um arquivo que permite o acesso ao conteúdo do livro, se adquire também o acesso ao software que dá acesso ao conteúdo, caso contrário não é possível ler. Algumas plataformas para isso são: Saraiva Reader (editora Saraiva), ProView (editora Revista dos Tribunais) e Kindle (Amazon). O Google tem o serviço Play Books que permite a

⁸³ No direito alemão, diz-se que o contrato de utilização de rede social possui um caráter misto de aluguel, serviço e trabalho. (BOCK, Merle. **Juristische Implikationen des digitalen Nachlasses**. LL.M. Münster. Mohr Siebeck, 2017, p. 378. DOI: 10.1628/000389917X15002739282671. ISSN 0003-8997.)

⁸⁴ ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A Tutela Jurídica dos Bens Digitais após a Morte**: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 180 f. Tese de Doutorado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 147.

⁸⁵ MICROSOFT. Microsoft Services Agreement. Disponível em <https://www.microsoft.com/en-us/servicesagreement/>. Acesso em 10 mar 2022.

⁸⁶ ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A Tutela Jurídica dos Bens Digitais após a Morte**: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 180 f. Tese de Doutorado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 141-142.

venda, leitura e armazenamento de e-books, assim como a Apple permite a aquisição em suas lojas virtuais e o armazenamento na nuvem *icloud*⁸⁷.

Além das obrigações existentes nos contratos das plataformas digitais, o que todas têm em comum é uma obrigação primária com o fornecedor de conceder o acesso à conta e ao conteúdo, caso contrário, o usuário não poderá utilizar os serviços. E, ainda, como obrigação secundária, as requisições de informações sobre acesso e dados contratuais, como palavras-chave ou senhas⁸⁸.

No que se refere aos *ebooks*, ocorreu o reconhecimento da imunidade tributária aos livros eletrônicos pelo Supremo Tribunal Federal (STF)⁸⁹. O Tribunal entendeu que o termo “papel” não é essencial ao conceito desses bens finais, os livros. O corpo mecânico não é fundamental ou condicionante para sua função. O livro impresso ou eletrônico (*ebook*) representam o mesmo bem jurídico e desempenham a mesma função de difundir informação e cultura, sendo diferentes apenas no modo de exteriorização do conteúdo da obra.

De forma análoga ao uso dos e-books, se dá o tratamento dos arquivos de músicas e filmes. Há, atualmente, duas formas de serviços de músicas e filmes: o *streaming*, no qual se paga para ter acesso a uma biblioteca; e quando se paga determinado valor para adquirir álbum de música ou determinada música ou filme⁹⁰. Nesse segundo caso, entende-se não ser possível impedimento para eventual transferência. Alguns exemplos dos serviços de música mais utilizados são: *Itunes*, *Google Play Música*, *Spotify*, *Deezer*, *Youtube Music*, *Amazon Music*.

O serviço de *streaming* é a transmissão de bens imateriais, ao vivo ou a pedido, dispensando download do conteúdo. Os dados e bens são transmitidos pela simples conexão à internet, dispensando armazenamento do conteúdo das obras nos aparelhos dos usuários. O sucesso do serviço se deve ao acesso rápido e à

⁸⁷ ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A Tutela Jurídica dos Bens Digitais após a Morte**: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 180 f. Tese de Doutorado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 139-140.

⁸⁸ BOCK, Merle. **Juristische Implikationen des digitalen Nachlasses**. LL.M. Münster. Mohr Siebeck, 2017, p. 378. DOI: 10.1628/000389917X15002739282671. ISSN 0003-8997.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 593**. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=1984213&numeroProcesso=330817&classeProcesso=RE&numeroTema=593>. Acesso em 11 jul. 2022.

⁹⁰ ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A Tutela Jurídica dos Bens Digitais após a Morte**: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 180 f. Tese de Doutorado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 39.

reprodução instantânea de vasto conteúdo, a baixo custo e em qualquer lugar, desde que esteja conectado à internet⁹¹.

No que se refere ao *streaming* no âmbito da herança digital, são analisados dois aspectos. O primeiro diz respeito ao direito do autor da obra que tem sua criação artística ou intelectual inserida. Nesse caso, os direitos autorais do autor integram a herança digital. Isso porque as obras devem ser protegidas pela sua função sempre que divulgadas como expressão da personalidade e dignidade do autor. Por isso, transmitem-se aos herdeiros a titularidade da obra e os direitos patrimoniais decorrentes de sua exploração econômica⁹². Já o segundo aspecto, quanto ao usuário da plataforma, este detém somente a licença de uso. Nos termos, destaca-se a intransmissibilidade do direito de acesso ao conteúdo. Nesse caso, entende-se que o conteúdo das plataformas reflete situação dúplice, patrimonial e existencial, revelando muito da personalidade do usuário. De todo modo, deverá ser compatibilizada a transmissão com as disposições de última vontade do falecido, se houver.

Outra categoria dos bens digitais são os pontos de cartão de crédito e as milhas das companhias aéreas. Eles são pontuações acumuladas pelo uso do cartão ou pelo gasto nas passagens aéreas. Em geral, podem ser trocados por produtos ou serviços oferecidos pelas operadoras ou por terceiros parceiros. Os pontos e milhas podem ser transferidos somente para outros programas desde que para o mesmo CPF, não sendo permitida a transferência para outro titular⁹³. Quanto à comercialização das milhas aéreas, entendeu-se por ser possível, uma vez as milhas não são doações feitas pelas companhias aéreas. Na verdade, há um valor embutido no preço final dos produtos e serviços oferecidos. Além disso, ao comprar uma passagem aérea não há desconto na ausência de programas de fidelidade de pontuação, mas pode o consumidor pagar mais para ter uma maior pontuação.

Para além dos tipos de bens digitais existentes, cabe salientar duas leis que são de caráter importantíssimo no ambiente virtual. Primeiramente, o Marco Civil da

⁹¹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila H. M. B. Streaming e herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 75-76.

⁹² TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila H. M. B. Streaming e herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 91.

⁹³ ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A Tutela Jurídica dos Bens Digitais após a Morte: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. 2017. 180 f. Tese de Doutorado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 143-144.

Internet que estabeleceu princípios, bem como ressaltou garantias, direitos e deveres no uso da internet no Brasil. Uma das previsões do Marco está no artigo 7º, o qual estabelece que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos” e, que para coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados pessoais, só poderão ser utilizadas se “especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet”. No mesmo sentido, o artigo 8º estipula como nulas as cláusulas que não respeitarem o direito de privacidade e de liberdade de expressão, ou que violem o sigilo das telecomunicações privadas.

Os termos de uso das plataformas digitais possuem grande relevância na realidade dos bens digitais. Toda pessoa ao criar um perfil em uma rede social é obrigada a consentir com os termos de uso. Entretanto, mesmo sabendo da sua importância, a imensa maioria das pessoas nunca sequer leu tais termos. A grande questão desses termos de uso é que, por se tratarem, em geral, de plataformas gratuitas, o método considerado como de pagamento para sua utilização é a concessão dos seus dados pessoais aos servidores, que poderá traçar perfis de consumidores ou até serem cedidos para terceiros. Assim, a pessoa só poderá utilizar-se da plataforma se e quando aderir à política, não sendo possível discussão das cláusulas contratuais.

No que refere aos termos de uso das redes sociais, escolhe-se a empresa Meta⁹⁴, dona de diversos produtos de redes sociais, como o Facebook e o Instagram, para análise. A plataforma informa que coleta, além das informações que são fornecidas, tudo que for “atividade” de seus produtos, como: o conteúdo criado (publicações, comentários e áudios), conteúdo fornecido por meio de acesso à câmera⁹⁵ e voz (inclusive quando da utilização de avatares, filtros e efeitos),

⁹⁴ A empresa *Meta* é a antiga empresa *Facebook*. Os produtos da Meta incluem: Facebook (incluindo o aplicativo Facebook para celular e o navegador no aplicativo), Meta View, Messenger, Instagram (incluindo aplicativos como o Boomerang), Dispositivos de marca do Portal, Produtos do Meta Quest (quando usados com uma conta do Facebook), Lojas, Spark AR, Audience Network da Meta, Aplicativos do NPE Team, Ferramentas da Meta para Empresas, Quaisquer outros recursos, aplicativos, tecnologias, softwares ou serviços oferecidos pela Meta Platforms, Inc. ou pela Meta Platforms Ireland Limited de acordo com a nossa Política de Privacidade. (FACEBOOK. **Quais são os produtos Meta?** Disponível em: https://www.facebook.com/help/1561485474074139/?helpref=uf_share.) Acesso em 04 jul. 2022.

⁹⁵ FACEBOOK. **Política de Privacidade**. Disponível em: [https://www.facebook.com/privacy/policy/?annotations\[0\]=1.story.3-WhatWeCollectFrom&subpage=1.subpage.1-YourActivityAndInformation](https://www.facebook.com/privacy/policy/?annotations[0]=1.story.3-WhatWeCollectFrom&subpage=1.subpage.1-YourActivityAndInformation) Acesso em 04 jul. 2022.

mensagens enviadas e recebidas (essas de modo criptografado⁹⁶), os metadados, os conteúdos vistos e as respectivas interações, aplicativos e transações vinculadas, compras com cartões de crédito, hashtags usadas, bem como o horário, frequência e duração de suas atividades.

A plataforma ainda conta com uma página de central de privacidade⁹⁷ com as seguintes informações: 1) como manter suas informações seguras para proteger a sua privacidade; 2) controlar quem pode ver o que você compartilha na Meta; 3) saber o que a plataforma coleta e o que o usuário pode fazer; 4) saber como a plataforma usa das informações dos usuários; 5) as opções para gerenciar os anúncios vistos no Facebook; 6) privacidade de adolescentes, entre outras questões⁹⁸.

A maioria dos termos de uso e políticas de privacidade das redes sociais garantem que não haverá possibilidade de acesso às contas por terceiros. Diante disso, a ocorrência da morte do titular da conta impossibilita a execução contratual, extinguindo assim a relação. Todavia, na prática, os termos de uso permitem que o perfil da rede social não seja finalizado necessariamente. Normalmente, os contratos dos termos de uso preveem alguma destinação.

No caso do Facebook, quando da morte do titular, podem ocorrer dois destinos: o usuário poderá optar por indicar um contato herdeiro para cuidar da conta que será transformada em um memorial ou poderá optar pela exclusão permanentemente do perfil. Caso não haja manifestação pela exclusão, quando a plataforma tiver conhecimento do falecimento, o perfil será transformado em memorial⁹⁹.

As contas de perfis que são transformadas em memorial constituirão um local em que amigos e familiares poderão compartilhar lembranças após o falecimento da pessoa. As mudanças que o perfil sofrerá são: a expressão “em memória de” será exibida junto ao nome; amigos poderão publicar na linha do tempo, conforme as configurações de privacidade previamente eleitas; o conteúdo compartilhado pela

⁹⁶ FACEBOOK. **Como funciona a criptografia de ponta a ponta?** Disponível em: https://www.facebook.com/help/messenger-app/786613221989782/?helpref=uf_share. Acesso em 04 jul. 2022.

⁹⁷ FACEBOOK. **Central de Privacidade.** Disponível em: <https://www.facebook.com/privacy/center/>. Acesso em 04 jul. 2022.

⁹⁸ FACEBOOK. **Termos e Políticas** - Tudo o que você precisa saber em um só lugar. Disponível em: https://www.facebook.com/policies_center/. Acesso em 04 jul. 2022.

⁹⁹ FACEBOOK. **Um amigo faleceu e a conta dele não está mais no Facebook.** O que aconteceu? Disponível em: https://www.facebook.com/help/1536234996615208/?helpref=uf_share. Acesso em 14 jul. 2022.

pessoa em vida permanecerá disponível ao público com quem foi compartilhado; o perfil não será mais sugerido, tampouco lembretes de aniversário; ninguém terá acesso integral à conta e as contas que não possuírem indicação de contato herdeiro não sofrerão qualquer tipo de alteração¹⁰⁰.

No que diz respeito ao contato herdeiro¹⁰¹, esse será a pessoa escolhida pelo usuário do perfil para cuidar da conta caso ela seja transformada em memorial. O contato herdeiro poderá aceitar solicitações de amizade; fixar, aceitar, deletar e decidir quanto às publicações de homenagem; alterar foto do perfil e da capa; remover marcações, baixar cópia daquilo que foi compartilhado (uma espécie de livro de recordações) e, ainda, solicitar a remoção da conta. Por outro lado, a plataforma também limita a atuação, desse modo o contato herdeiro não poderá entrar na conta (com usuário e senha da pessoa falecida); ler as mensagens privadas; remover amigos ou fazer solicitações de amizade.

Quanto ao Instagram, plataforma também integrante da empresa Meta, ainda que as atividades realizadas sejam distintas daquelas ambientadas no Facebook, no que diz respeito à conta de pessoa falecida, seguirá as mesmas disposições para exclusão ou transformação em memorial. Contudo, a grande diferença é que não existirá a função de contato herdeiro, ou seja, ninguém poderá entrar na conta e fazer alterações nas fotos, vídeos, comentários, configurações ou seguidores¹⁰².

Já no caso das plataformas com conteúdo como músicas, filmes e livros ou nuvens de armazenamento para a obtenção de acesso a tais bens, verificar uma abusividade nas cláusulas contratuais dos termos de uso dessas plataformas, que acabam por, muitas vezes, confundir os consumidores, deturpando a relação jurídica de compra e venda quando, na realidade, trata-se de licenciamento de uso. Desse modo, é mais fácil ao provedor da plataforma impedir a possibilidade da sucessão de tais bens e qualquer tentativa de autodeterminação por parte do consumidor-

¹⁰⁰ FACEBOOK. **Escolha um contato herdeiro**. Disponível em:

<https://www.facebook.com/help/1506822589577997?ref=tos>. Acesso em 04 jul. 2022.

¹⁰¹ FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?** Disponível em: https://www.facebook.com/help/1568013990080948/?helpref=uf_share. Acesso em 04 jul. 2022.

¹⁰² FACEBOOK. **O que acontece quando a conta do Instagram de uma pessoa falecida é transformada em memorial?** Disponível em:

https://www.facebook.com/help/instagram/231764660354188/?helpref=uf_share. Acesso em 04 jul. 2022.

titular¹⁰³. Nesses casos, o titular-comprador na verdade não adquire a propriedade sobre o bem pago e, por isso, não poderá dispor do bem, em razão de, efetivamente, não ocorrer a compra e venda com transferência, mas apenas uma cessão de licença para uso, isto é, uma licença temporária para acessar tal conteúdo.

Já nos serviços de armazenamento na nuvem, o serviço funciona como um depósito, porém virtual e não físico. O que o consumidor não sabe, no momento da contratação, é que ao depositar seus bens, ele perderá a livre disposição do seu conteúdo, uma vez que as cláusulas contratuais vedam a possibilidade de sucessão e ainda qualificam a plataforma como herdeira. Desse modo, com o falecimento do titular, a plataforma se apropria do conteúdo digital e não repassa aos herdeiros legais do titular, salvo haja documentação legal ou ordem judicial¹⁰⁴.

Essas situações trazem à tona a relevância da regulamentação da sucessão dos bens digitais e a sua ligação direta com a privacidade do titular. As plataformas tentam, através de suas cláusulas, impedir a transmissão dos bens que estão sob o seu “cuidado”, inserindo caráter personalíssimo na contratação, com o intuito de afastar a autodeterminação do consumidor para estabelecer o destino de seus bens digitais *post mortem*¹⁰⁵.

Essa grave assimetria na contratação desses serviços pode, inclusive, gerar prejuízo nos direitos dos herdeiros, visto que, na sociedade atual, cada vez mais, muitos documentos importantes¹⁰⁶ na vida das pessoas estão dispostos de modo virtual. As plataformas precisam adequar seus termos para que não haja danos aos titulares e aos seus herdeiros, para que a solução não seja a simples exclusão da conta e do conteúdo, afinal as plataformas são apenas instrumento para armazenamento, não lhes sendo permitido decidir o futuro dos bens do falecido¹⁰⁷.

¹⁰³ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 135. Ano 30. p. 335 – 350. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

¹⁰⁴ APPLE. Como pedir acesso à conta Apple de um familiar que faleceu. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-pt/HT208510>. Acesso em: 14 jul. 2022.

¹⁰⁵ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 135. Ano 30. p. 335 – 350. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

¹⁰⁶ São alguns exemplos desses documentos: contratos nos quais o falecido era parte, documentos dos filhos menores de idade, documentos de imóveis da família, declarações de imposto de renda, entre outros.

¹⁰⁷ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 135. Ano 30. p. 335 – 350. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

Para isso, por exemplo, algumas plataformas adicionaram a opção de “contato herdeiro”, permitindo que o titular possa indicar alguém para administração provisória, bem como delimitar qual o conteúdo que essa pessoa terá acesso. Entretanto, tal previsão, apesar de parecer resolver a questão, não está de acordo com as disposições legais de sucessão testamentária do ordenamento brasileiro, visto que colide com a liberdade de testar, assegurada pela livre manifestação de vontade do testador, na medida em que tal cláusula contratual não pode ser alterada, contrariando o instrumento do testamento, que pode ser modificado a qualquer tempo¹⁰⁸.

Assim, conforme analisado, os bens digitais podem ser classificados em três situações jurídicas diferentes: com caráter patrimonial, com caráter emocional, ou com caráter híbrido (patrimonial e emocional), fazendo jus a participação no patrimônio de seu titular, mesmo se tratando de bem incorpóreo. Das redes sociais analisadas, percebe-se a existência de uma liberdade do proprietário do perfil em decidir sobre o destino da conta. Ainda que os provedores se utilizem do argumento do direito de privacidade com o fim de limitar ou impedir o acesso, se o titular tiver disposto seu desejo nas configurações da conta, o provedor deverá conceder o acesso. E quando não houver estipulação, poderão os herdeiros do titular solicitar a exclusão dos perfis, através de solicitações aos provedores, informando o óbito da pessoa.

¹⁰⁸ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 135. Ano 30. p. 335 – 350. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A Tutela Jurídica dos Bens Digitais após a Morte**: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 180 f. Tese de Doutorado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

ALMEIDA, Juliana Evangelista; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os direitos da personalidade e o testamento digital. **Revista de Direito Privado**. Vol. 53/2013, 2013.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **O direito de herança e a liberdade de testar**: um estudo comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro e inglês. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

APPLE. **Como pedir acesso à conta Apple de um familiar que faleceu**. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-pt/HT208510>. Acesso em: 14 jul. 2022.

ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização**: lições de filosofia do direito e do Estado. Tradução de Patrice Charles Guillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 256p. ISBN 85-7147-147-9.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A terminalidade da vida (p. 423-445). In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig. (org.). **Bioética e responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. ISBN 978-85-309-2721-9

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2ª Edição, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1929.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOCK, Merle. **Juristische Implikationen des digitalen Nachlasses**. LL.M. Münster. Mohr Siebeck, 2017. DOI: 10.1628/000389917X15002739282671. ISSN 0003-8997.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/NotaTecnica3CGF.ANPD.pdf>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 268660/RJ**. Rel. Min C/esar Asfor Rocha, 4.a Turma, j. 21.11.2000. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22268660%22%29+ou+%28RESP+adj+%22268660%22%29.suce..> Acesso em 15 mar 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 809**. Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=809>. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4099, de 2012**. Altera o art. 1.788 do Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1797-A a 1797-C Ao Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264070>. Acesso em 10 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508&ord=1>. Acesso em 23 fev 2022.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado 400**. Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/204>. Acesso em 11 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em 10 mar 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 11 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 6468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 23 fev 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 521.697/RJ**. T4, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16/02/2006, DJ 20/03/2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22521697%22%29+ou+%28RESP+adj+%22521697%22%29.suce>. Acesso em: 11 jul. 2022).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 498** (Alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva.). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=498>. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 593**. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=1984213&numeroProcesso=330817&classeProcesso=RE&numeroTema=593>. Acesso em 11 jul. 2022.

BYDLINSKI, Fraz. Bemerkungen über Grundrechte und Privatrecht. In: Zeitschrift für öffentliches Recht XII (1962/63), p. 423-460, *apud*, PINTO, Paulo Mota. **Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos**. 1ª ed, Coimbra: Gastlegal, 2018. ISBN: 978-989-54076-3-7.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. O Conceito de Pessoa e a Autonomia de Data (ou sobre a Medida da Humanidade em Tempos de Inteligência Artificial). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Vol. 20, p. 63 – 85, Jul./Set., 2019.

CAHN, Naomi. Postmortem Life On-Line. GW Law Faculty Publications & Other Works. **Probate & Property**, p. 36-39, jul./ago., 2011.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. Redes Sociais, Companhias Tecnológicas e Democracia. Traduzido por Hugo César Araújo de Gusmão. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 17-18, jan./jun. 2020.

CAMARGO R.S.; SOUZA FILHO, J. A morte como certeza única. **O Mundo da Saúde**, São Paulo, v. 36, n.1, p. 76-79, 2012.

CAMARGO, Hebe. **[PERFIL]** Instagram: @hebecamargooficial. Disponível em: <https://www.instagram.com/hebecamargooficial/>. Acesso em 06 jul. 2022.

CAUTI, Carlo. Mais de 40% dos novos perfis do Facebook (FBOK34) seriam duplicados. **Exame**, São Paulo, 25 out. 2021. Disponível em <https://exame.com/tecnologia/facebook-fbok34-perfis-duplos/>. Acesso em 10 mar 2022.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos de Personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo, Saraiva, 3ª Edição, 2003.

CORDEIRO, António M. **Tratado de Direito Civil IV**. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2019. ISBN 9789724091167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724091167/>. Acesso em: 14 mar. 2022

COSTA FILHO. Marco Aurélio de Faria. Herança Digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. In: **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, 2016.

CRAVEIRO, Renato de Souza Marques. **O Direito à Honra Post Mortem e sua Tutela**. 2012. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

DA GAMA CERQUEIRA, João. **Tratado da Propriedade Industrial**. Vol. 1: Introdução e Parte I. Revista Forense: Rio de Janeiro, 1946

DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler. Tutela dos Direitos da Personalidade no Direito Brasileiro em Perspectiva Atual. **Revista de Derecho Privado**, 24, 81-114, 2013. Hein Online.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DUTTGE, Gunnar. Recht auf Datenschutz: Ein Beitrag zur Interpretation der Grundrechtlichen Schutzbereiche. **Der Staat**, vol. 36, no. 2, p. 281-308, 1997. HeinOnline.

EUROPA. Parlamento Europeu. Regulamento 679/2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT#d1e3713-1-1>. Acesso em 11 jul. 2022

FACEBOOK. **Central de Privacidade**. Disponível em: <https://www.facebook.com/privacy/center/>. Acesso em 04 jul. 2022.

FACEBOOK. **Escolha um contato herdeiro**. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1506822589577997?ref=tos>. Acesso em 04 jul. 2022.

FACEBOOK. **Sobre as contas de memorial.** Disponível em <https://www.facebook.com/help/1017717331640041/sobre-as-contas-de-memorial>. Acesso em 15 mar 2022. Acesso em: 05 jul 2022.

FACEBOOK. **Termos e Políticas** - Tudo o que você precisa saber em um só lugar. Disponível em: https://www.facebook.com/policies_center/. Acesso em 04 jul. 2022.

FACEBOOK. **Um amigo faleceu e a conta dele não está mais no Facebook.** O que aconteceu? Disponível em: https://www.facebook.com/help/1536234996615208/?helpref=uf_share. Acesso em 14 jul. 2022.

FACHIN, Zulmar Antonio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência.** Florianópolis: CONPEDI, 2018.

FERNANDO, Jorge. **[PERFIL]** Instagram: @jorgefernandooficial. Disponível em: <https://www.instagram.com/jorgefernandooficial/>. Acesso em 06 jul. 2022.

FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriack. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. Constituição, economia e desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional.** Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, 2018.

GERSDORF, Hubertus; PAAL, Boris P.. GG Art. 2 (Freie Entfaltung der Persönlichkeit, Recht auf Leben, körperliche Unversehrtheit, Freiheit der Person). In: **Informations- und Medienrecht.** 34. Ed. 1.5.2021. BeckOnline.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

HONORATO, Gabriel; GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **A arquitetura do planejamento sucessório.** 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, p. 171-190, 2019.

JAYME, Erik. **Direito patrimonial de família na pós-modernidade.** Porto Alegre: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Curso de Haia, 2 a 6 de set. 1996.

JAYME, Erik. Pos-Modernismo e Direito da Família. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.** V. 78, p. 210-211, 2002. HeinOnline

KAUFMANN, Arthur. **Rechtsphilosophie in der Nachneuzeit.** Heidelberg, 1990.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (In)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. ISBN: 978-65-252-0933-3.

KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson. Uma Agenda para o Direito Civil-Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Vol. 10, p. 9-27, out./dez. 2016. ISSN 2358-6974.

LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de Dados Pessoais: O direito à autodeterminação informativa. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 37, p. 59 – 80, 2007.

LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2022. ISBN 978-85-97-02658-0. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>.

LAMM, James D.; KUNZ, Christina L.; RIEHL, Damien A.; RADAMACHER, Peter John. The Digital Death Conundrum: How Federal and State Laws Prevent Fiduciaries from Managing Digital Property. **Legal Studies Research Paper Series**. University of Miami Law Review, v. 68, p. 385-420, April 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2422081. Acesso em 27 fev 2022.

LANG, Heinrich. “Die Grundrechte (Art. 1–19).” In: EPPING, Volker; HILLGRUBER, Christian (org.). **Beck’scher Online-Kommentar Grundgesetz**. 43. ed. München: C. H. Beck, 2020. E-book.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. Rio de Janeiro: GZ, 2019.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020, DOI:10.33242/rbdc.2020.01.008.

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Tradução de Ivone Benedetti. 1. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. 172p. ISBN 978-85-390-0493-5 (livro eletrônico)

LÔBO, Paulo Luiz N. *Direito Civil: Volume 4 - Coisas*. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2022. ISBN 9786555596885.

LOBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro. v. 2, n. 6, p. 79–97, abr./jun., 2001.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**: Volume 5. 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**: Volume 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LUFT, Lya. **[PERFIL]** Instagram: @lya.luft. Disponível em: <https://www.instagram.com/lya.luft/>. Acesso em 06 jul. 2022.

MADALENO, Rolf. O fim da legítima. **Revista IBDFAM**. Família e Sucessões. Belo Horizonte, n. 16, p. 31-72, jul./ago., 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. A Concha do Marisco Abandonada e o Nomos (ou os Nexos entre Narrar e Normatizar). **RIDB**, Ano 2, nº 5, p. 4121-4157, 2013. ISSN: 2182-7567.

MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, Personalidade, Dignidade** (ensaio de uma qualificação). Tese de Livre-Docência em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. Usucapião de coisa incorpórea. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord.) **O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas: estudos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes teóricas do novo código de civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARZAGÃO, Silvia Felipe; MATTOS, Eleonora G. S. de Q. Testamento e suas formalidades: o hoje e o amanhã. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MAIA NEVARES, Ana Luiza (org.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022,

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **RDU**. Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, 2019.

MENDONÇA, Marília. **[PERFIL]** Instagram: @mariliamendoncacantora. Disponível em: <https://www.instagram.com/mariliamendoncacantora/>. Acesso em 06 jul. 2022.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida; CHACON, Roger Eduardo Falcão. Análise Comparativa das Teorias sobre a Tutela Jurídica da Honra após a Morte. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 6, nº 4, p. 2429-2451, 2020.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (coord.). **Direito, inovação e tecnologia**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

MICROSOFT. Microsoft Services Agreement. Disponível em <https://www.microsoft.com/en-us/servicesagreement/>. Acesso em 10 mar 2022.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. A dimensão privada do existir e a funcionalidade dos bens. In: BRGA NETTO, Felipe P. B.; SILVA, Michael C. (org.). **Direito Privado e Contemporaneidade: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

MONTAGNER, Domingos. **[PERFIL]** Instagram: @domingosmontagneroficial. Disponível em: <https://www.instagram.com/domingosmontagneroficial/>. Acesso em 06 jul. 2022.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Honra e imagem do morto? Por uma crítica à tese da sobrevivência dos direitos da personalidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: a. 44, n. 175, jul./set. 2007.

NEUNER, Jörg. Der privatrechtliche Schutz der Persönlichkeit. **Juristische Schulung (JuS)**, v. 11, 961 e ss., 2015. Beck-online.

NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/testamento-virtual/>>. Data de acesso 14 dez 2021.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal**: prelúdio a uma filosofia do futuro. Tradução, notas e prefácio Paulo César de Souza. Curitiba: Hemus S.A., 2001.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Direito e arte**: o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão. Madri, Barcelona, B. Aires, S. Paulo: Marcial Pons, 2018.

ODY, Lisiane Feiten Wingert; D'AQUINO, Lúcia Souza. A responsabilidade dos influencers: uma análise a partir do Fyre Festival, a maior festa que jamais aconteceu. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-responsabilidade-dos-influencers/>>. Acesso em 13 mar 2022.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I, revisão e atualização. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-9035-0.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINTO, Paulo Mota. **Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos**. 1ª ed, Coimbra: Gastlegal, 2018. ISBN: 978-989-54076-3-7.

POLI, Leonardo Macedo. **Direito autoral**: parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas**: propriedade, aquisição da propriedade imobiliária. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Coleção **Tratado de Direito Privado**: parte especial, V. 11. ISBN 978-85-203-4379-1

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Parte geral: tomo II – Bens. Fatos Jurídicos**. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Coleção Tratado de Direito Privado. ISBN 978-85-203-4474-3.

REGIS, Erick da Silva. Necessariamente e Indistintamente Uma Herança Digital? A Proteção da Personalidade em Âmbito Digital após a Morte: Possíveis Pilares Analíticos. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1027/2021, 2021.

RODOTÀ, Stefano. **La vida y las reglas**: entre el derecho y el no derecho. Traducción de Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2010.

ROSSI, Reginaldo. **[PERFIL] Instagram: @reginaldorossi**. Disponível em: <https://www.instagram.com/reginaldorossi/>. Acesso em 06 jul. 2022.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas Sobre a Identidade Digital e o Problema da Herança Digital: uma Análise Jurídica Acerca dos Limites da Proteção Póstuma dos Direitos da Personalidade na Internet no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Vol. 17/2018, p. 33 – 59, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Constituição e Globalização**: a crise dos paradigmas do Direito Constitucional. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 215, p.19-34, jan./mar., 1999.

SCHACK, Haimo. Das Persönlichkeitsrecht der Urheber und ausübenden Künstler nach dem Tode. **Gewerblicher Rechtsschutz und Urheberrecht (GRUR)**. 1985, 352-361. Beck-online.

SCHMIDT, Jan-Peter. Pflichtteil in Rechtsvergleich und Rechtspolitik. In: MUSCHELER, Karlheinz. **Hereditare** – Jahrbuch für Erbrecht und Schenkungsrecht. Tübingen: Mohr Siebeck, 2021. ISBN 978-3-16-159963-7.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Sem considerar pandemia, IBGE calcula a expectativa de vida do brasileiro em 76,8 anos em 2020. In: G1, Saúde. [São Paulo], 25 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/11/25/expectativa-de-vida-do-brasileiro-ao-nascer-foi-de-768-anos-em-2020-diz-ibge.ghtml>. Acesso em 05 jul. 2022.

SÓLYOM, L. Die Persönlichkeitsrechte. Entwicklungstendenzen und Widersprüche. Institut für Staats- und Rechtswissenschaften der Ungarischen Akademie der Wissenschaften. **Acta Juridica Academiae Scientiarum Hungaricae**, Tomus 24 (3-4), pp. 297-330, 1982.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. **Revista Trimestral de Direito Civil**. V. 13, p. 33-71, jan./mar. 2003.

TASSINARI, Simone; TEDESCO, Letícia Trevisan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

TEBAR, Wilton Boigues Corbalan. **O Desenvolvimento dos Direitos da Personalidade na Construção da Pessoa**: Apontamentos Sobre A Otimização De Sua Proteção Em Vida E A Sua Eficácia Post-Mortem. 2018. 147 f. Dissertação Mestrado (Ciências Jurídicas) – Unicesumar, Centro Universitário de Maringá. Maringá-PR, 10 dez 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, abr./jun. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O papel do inventariante na gestão da herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MAIA NEVARES, Ana Luiza (org.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; PEÇANHA, Danielle Tavares. O direito brasileiro possui instrumentos eficazes para o planejamento sucessório? In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MAIA NEVARES, Ana Luiza (org.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022

TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

TEPEDINO, G; NEVARES, A. L. M.; MEIRELES, R. M. V. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. **Revista Forense**, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun., 2014.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila H. M. B. Streaming e herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 135. Ano 30. p. 335 – 350. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz E. Tutela Jurisdicional Da Personalidade Post Mortem. **Doutrinas Essenciais De Direito Civil**. Vol. 3, P. 385 – 399, Out / 2010.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Aspectos processuais relacionados à herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara A. R.; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A destinação dos bens digitais post mortem. **Revista dos Tribunais**. Vol. 996/2018, p. 589 – 621, 2018.

VIEGAS, Cláudia Mara A. R.; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A Herança Digital: Considerações Sobre a Possibilidade de Extensão da Personalidade Civil Post Mortem. **Revista dos Tribunais**. Vol. 986/2017, p. 277 – 306, 2017.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. **Pessoa, Personalidade e In-transmissibilidade dos Direitos de Personalidade**: Proposta para fundamentação da tutela *post mortem*. 2016. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de. A proteção dos direitos da personalidade na Alemanha. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. N. 12, p. 211-232, 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam, de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 27, p. 15-36, jan./mar. 2021.